



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10235.000641/94-45
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.485
Recurso : 97.939
Recorrente : SÉRGIO MONTEIRO DA FONSECA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - SUSPENSÃO - Suspensão do IPI para veículos na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana-ALCMS. Ocorrida a alienação e/ou a saída definitiva do veículo, a obrigação tributária suspensa tornar-se-á imediatamente exigível - PN nº 201/71. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÉRGIO MONTEIRO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

/ealCF/ML.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000641/94-45

Acórdão : 203-02.485

Recurso : 97.939

Recorrente : SÉRGIO MONTEIRO DA FONSECA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi intimado, em 29.07.94, a recolher o IPI acrescido dos consectários legais, conforme Auto de Infração de fls. 05/06, por ter dado saída de um veículo da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana-ALCMS sem autorização. O veículo foi adquirido com isenção do IPI.

Impugnando o feito, o contribuinte alegou que, com deslocamento do veículo de Macapá para Belém, não teve a intenção de dar-lhe outra destinação, como provam os documentos em anexo (fls. 21/28), que não a de gozar suas férias, retornando em 27.07.94.

A decisão *a quo* considerou procedente a ação fiscal e sua decisão foi assim ementada:

“IPI-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Desinternação de veículo adquirido com isenção de IPI. Caracteriza destino diverso do previsto a saída do veículo da ALCMS sem a respectiva autorização.”

Irresignado o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões expostas na peça impugnatória aduzindo que é residente e domiciliado em Macapá e que, como bem comprova o Termo de Devolução de Veículo de fls. 15, o veículo objeto da lide retornou a Macapá ao final de suas férias, tendo sido apreendido nessa ocasião.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000641/94-45
Acórdão : 203-02.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Parece-me que assiste razão ao recorrente, apesar de o mesmo ter descumprido a formalidade de solicitar a autorização para o deslocamento. O fato apurado, diante das circunstâncias apresentadas pelos autos do processo, não chegou a configurar o destino dado ao produto em foco diverso do previsto, fato que ensejaria as sanções descritas no auto de infração.

Entendo não ser o caso de desatendimento das normas e requisitos que condicionaram a suspensão do imposto, pois a saída do veículo da ALCMS se deu em caráter temporário, não tendo ocorrido a sua alienação a terceiros e com a comprovação de seu retorno à ALCMS, conforme fls. 15.

É este o sentido da orientação traçada pelo Parecer Normativo nº 201/71:

“Se a filial, situada na ZFM, adquire veículos para emprego em operação naquela região, tal operação está isenta do IPI. As saídas da referida área dos caminhões assim adquiridos para emprego nas obras em questão, em nada afetarão o mencionado favor fiscal e nem criarão obrigações para o seu adquirente, desde que:

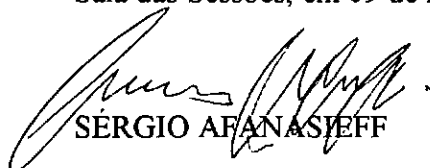
- a) não ocorram em virtude de alienação a qualquer título, permanecendo na posse e propriedade do referido adquirente; e
- b) se verificarem em caráter transitório, com retorno ao local do estabelecimento em questão.

Ocorrida a Alienação e/ou saída definitiva, a obrigação tributária suspensa tornar-se-á imediatamente exigível. (Decreto nº 61.244, de 28.08.67, art. 3º, § 4º; RIPI, art. 16, § 1º).”

Mutatis mutandis, tal orientação é plenamente aplicável ao caso presente.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


 SÉRGIO AFANASIEFF